



**=PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL=**

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N. 017/22  
RELATORA VEREADORA -RAIANE SOUZA FELIX  
PARECER Nº. 002/2024.

**APROVADO**  
EM 04.03.24  
CMT/PA

Fora encaminhado a esta Comissão, que ora se reúne, diante da competência assegurada pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, a análise do Projeto de Lei nº 017/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que **"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO MOTOCICLETA DENOMINADO "MOTOTÁXI" E, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 158 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1997, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A Comissão, no uso de suas atribuições na esfera administrativa desta Casa de Leis, em análise ao **Projeto de Lei nº 017/2022 de autoria do Poder Executivo Municipal**, apresenta à Mesa Diretora o presente Relatório, com as recomendações que lhe compõem, a saber:

**PARECER CONJUNTO:**

Em face ao exposto, o presente parecer é **FAVORÁVEL** ao aspecto formal e ao mérito do projeto do Poder Executivo. Ratificamos na totalidade o referido PL.

Esta comissão entende de suma e necessária importância o referido PL, deferindo, destarte, irrestrito apoio. Haja vista, buscando adequar as normas legais vigentes e atualizadas, como o nosso Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e a evolução das normativas que buscam adequar a



trafegabilidade das vias, bem como a imputação das sanções a quem comete ilícitos tipificados.

Redação exígua e escorreita; ademais, não se fazem necessários reparos de técnica legislativa ao texto da proposição que se apresenta, afinal fora redigida em consonância com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que estabelece normas para elaboração das leis.

Quanto a análise meritória, opinamos nos seguintes termos: referido projeto de Lei dispõe sobre a regulamentação do transporte público individual de passageiros em veículo motocicleta denominado "mototáxi" e, revoga a lei municipal n.º 158 de 24 de novembro de 1997, dá outras providências.

Não longe surge o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, onde diz que: "compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local".

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

O entendimento clássico do STF, até 2009, filiava-se ao sentido de que a competência para legislar sobre os serviços de mototáxi era privativa da União, nos termos do artigo 22, inc. XI, da CF/88, uma vez que, até então, tal serviço não possuía qualquer previsão no Código de Trânsito Brasileiro ou na legislação esparsa federal, situação que impediria os demais entes federados de, por si sós, regulamentarem a atividade em âmbito próprio. Veja-se:

**APROVADO**  
EM 04.03.24  
CMT/PA





**APROVADO**  
EM 04.03.24  
CMT/PA  
*[Signature]*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS DESTINADAS AO TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1.** É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI, e parágrafo único). **2.** Inconstitucional a norma ordinária estadual que autoriza a exploração de serviços de transporte remunerado de passageiros realizado por motocicletas, espécie de veículo de aluguel que não se acha contemplado no Código Nacional de Trânsito. **3. Matéria originária e de interesse nacional que deve ser regulada pela União após estudos relacionados com os requisitos de segurança, higiene, conforto e preservação da saúde pública.** Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (ADI 2606, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/11/2002, DJ 07-02-2003 PP-00021 EMENT VOL-02097-03 PP-00509). Grifamos.

Ocorre que, no ano de 2009, foi promulgada a Lei Federal nº 12.009/09, “regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.” A referida lei, além de autorizar o transporte individual de passageiros, estabeleceu normas gerais sobre os requisitos necessários ao exercício da atividade, conforme preceituam os artigos estendidos ao presente projeto sob discussão.

A atividade de transporte individual de passageiros por “mototáxi”, portanto, já é autorizada em todo o território nacional, por meio da Lei Federal nº 12.009/09. O artigo 8º desse diploma legal prevê que cabe ao Contran (Conselho Nacional de Trânsito) regulamentar o disposto no artigo 2º, o que, de fato, foi feito através da Resolução nº 356, de 02 de agosto de 2010. Na regulamentação, o artigo 16 estabelece: **“Os Municípios que regulamentarem a prestação de serviços de mototáxi deverão fazê-lo**



em legislação própria, atendendo, no mínimo, ao disposto nesta Resolução, podendo estabelecer normas complementares, conforme as peculiaridades locais, garantindo condições técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto dos usuários dos serviços, na forma do disposto no art. 107 do CTB."

**APROVADO**  
EM 04.03.21  
CMT/PA

Com isso, deu-se por encerrada a controvérsia no que diz respeito à competência dos Municípios para legislarem sobre os serviços de mototáxi, reconhecendo-se a legitimidade de leis por eles criadas.

Assim, salvo melhor juízo, entendo que o Projeto de Lei na forma em que se encontra, atende aos requisitos legais e constitucionais. Portanto, opino que o mesmo seja analisado pelo plenário.

Ante o exposto, não havendo qualquer aspecto de ilegalidade que macule ou impeça o regular trâmite do processo legislativo, bem como não se observou qualquer vício de ilegalidade que impeça o seu prosseguimento, deve o projeto de lei seguir sua marcha normal, devendo o mesmo ser aprovado pelos nobres pares.

No que tange à regimentalidade do Projeto de Lei nº 017/2022, verifico que fora instruído corretamente de acordo com as normas dispostas no Regimento Interno e com a boa técnica legislativa. Assim, no que diz respeito à regimentalidade não verifico irregularidade capaz de impedir o prosseguimento da proposta.

Ante o exposto, opino **PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 017/2022 de autoria do Poder Executivo Municipal, sendo **FAVORÁVEL** ao prosseguimento deste, devendo a proposta ser encaminhada ao plenário para deliberação e votação.





Sendo assim, exaramos nosso parecer favorável à aprovação da citada matéria. **VOTAMOS PELA SUA APROVAÇÃO. Salvo melhor juízo.**

**É O PARECER.**

Sala das comissões, 28 de fevereiro de 2024.

**APROVADO**  
EM 04.03.24  
CMT/PA  


  
**RAIANE SOUZA FELIX**  
RELATORA-CLJRF

Pelas conclusões da relatora:  
:

  
**WELINGTON FARIA DA COSTA**  
PRESIDENTE-CLJRF

  
**AURINO MOREIRA DOS SANTOS**  
SECRETÁRIO-CLJRF